

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES  
RELATOR (CONV) : JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ANDREA CARDOSO LEAO  
APELADO : ALVINO ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO : CAYRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA JUNIOR

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (RELATOR CONVOCADO):** Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 195/208) contra sentença proferida pelo ilustre Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia – por total ineficácia do meio empregado –, para absolver o acusado ALVINO ALVES DA ROCHA da prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código Penal (fls. 189/193).

A sentença entendeu que, “ao apresentar o passaporte no balcão da companhia aérea com a qual viajaria e, posteriormente, ao ter o documento examinado pelos agentes da Polícia Federal em serviço no próprio Aeroporto, foi imediatamente detectada a adulteração e Alvino Alves da Rocha foi, com prontidão e eficácia, impedido de embarcar e de conseguir o seu intento, qual seja, o de usar o documento falso” (fl. 192).

Em apelação, o MPF sustenta que o fato de o agente da empresa aérea e o policial federal terem suspeitado da falsidade por apresentar o passaporte indícios de falsificação não constitui, por si só, indicativo de falsificação grosseira e aparente, não se confundido com a causa de excludente de tipicidade penal, por impropriedade absoluta do objeto, prevista no art. 17 do Código Penal; que não se faz presente, para a hipótese de crime impossível, a absoluta inidoneidade do meio, pois, para que a falsidade seja punível, basta que se mostre apta a enganar o homem de inteligência comum, o que jamais poderia ser equiparado à figura do funcionário da empresa aérea, responsável pela verificação dos documentos dos passageiros, ou de policial federal, que, além de ser treinado e qualificado, está acostumado a identificar documentos falsos no exercício de suas funções; que não guarda harmonia com o sistema penal em vigor o entendimento de que o reconhecimento de falsidade por profissional treinado poderia ser indicativo de falsificação grosseira; que, em exame documentoscópico, os peritos reconheceram que o documento apreendido foi adulterado e o visto consular falsificado, sendo autênticas as folhas do passaporte, mas que inexistia falsificação grosseira suscetível de ser identificada pelo homem comum, mas apenas por profissionais especializados; que há potencialidade lesiva para enganar o homem médio e, por tratar-se de crime formal, não há necessidade do dano efetivo, bastando o simples uso para configuração do delito; que não se verifica na espécie o crime impossível; que restaram demonstradas a materialidade e a autoria do crime, pelo exame pericial e pela análise dos interrogatórios feitos em sede policial e judicial e pelos depoimentos das testemunhas; que a declaração prestada pelo acusado de que conseguira o visto consular falsificado de boa fé, quando na fila do consulado americano em São Paulo, de um despachante que cobrara R\$ 30,00, não se coaduna com o fato de que ALVINO conhece os procedimentos necessários a obtenção do visto, pois informou que residiu em Boston/EUA, tendo utilizado passaportes anteriores para tal finalidade; que é de conhecimento comum que não há mais trabalho a ser realizado por despachante quando já agendada entrevista no consulado americano para obtenção de visto, uma vez que tal procedimento exige a presença do interessado; que se o acusado se prontificou a pagar a quantia exigida pelo desconhecido para obtenção do visto era porque sabia ou ao menos desconfiava que não poderia obtê-lo licitamente, o que o fez apelar para a via criminoso; e que, havendo indícios veementes, convergentes e concatenados da prática do tipo penal previsto no art. 304 do Código Penal, é de ser reformada a sentença para, afastada a caracterização de crime impossível, seja condenado o réu (fl. 208).

Não foram apresentadas contra-razões pelo apelado, não obstante devidamente intimado o advogado do réu (fls. 208/v).

Distribuição no TRF/1ª Região em **22/09/2005** (fl. 210), ao Desembargador Federal Olindo Menezes.

A PRR/1ª Região, na função de **custos legis**, opina pelo provimento do recurso de apelação (fls. 212/215).

Redistribuição do feito em **23/04/2008**, em virtude da posse do eminente Desembargador Federal Olindo Menezes, no cargo de Corregedor-Geral desta Corte, para o biênio 2008/2010.

É o relatório.

Ao eminente Revisor (art. 287 do RI/TRF/1ª Região).

**APELAÇÃO CRIMINAL 2002.38.00.010311-8/MG**

Processo na Origem: 200238000103118

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES  
RELATOR (CONV) : JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ANDREA CARDOSO LEAO  
APELADO : ALVINO ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO : CAYRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA JUNIOR

**VOTO**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (RELATOR CONVOCADO):** Como se viu do relatório, ALVINO ALVES DA ROCHA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pelo crime previsto no art. 304, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos, a saber:

*“(...) 1 – No dia 19 de junho de 2001, ALVINO ALVES DA ROCHA, com o objetivo de embarcar no Vôo AAL 904 da Empresa Aérea AMERICAN AIRLINES, com destino a MIAMI/EUA, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG, fez uso do passaporte materialmente falsificado n.º CG 540777, o qual continha visto consular norte-americano falso, tendo o acusado plena consciência desse fato. A falsificação foi constatada pelo agente de segurança AUDREY GOSLING LUZ, que impediu o embarque do denunciando, encaminhando-o ao Posto da Polícia Federal localizado naquele aeroporto.*

*2 – Ao ser inquirido, ALVINO (f. 09/10) admitiu ter adquirido visto consular inautêntico, pela quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), afirmando ter comprado o mesmo de um elemento desconhecido, o qual teria conhecido na fila do consulado americano em São Paulo/SP. Afirmou, ainda, desconhecer outras informações a respeito do suposto falsário.*

*3 – A falsidade do documento utilizado por ALVINO foi confirmada pelo exame pericial realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística (f. 41/43). Os peritos concluíram que o visto consular número 06437800, colado na página 9 do passaporte, é inautêntico, pois apresentava vestígios de aproveitamento, tendo sido adulterado na área de fotografia e dados originais, com posterior preenchimento dos dados nele exibidos. Quanto ao caderno do passaporte n.º CG 540777, foi constatado que o mesmo fora adulterado através do processo de lavagem química, no campo destinado a repartição expedidora, onde foi substituído o carimbado original (DPF2/GV/MG) por outro (DPF2/CP/SP).*

*4 – Diante do exposto, por haver, com plena consciência do caráter ilícito de sua ação, feito uso de passaporte materialmente falso contendo visto consular adulterado, realizou ALVINO ALVES DA ROCHA a conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal (com as penas do artigo 297 do mesmo diploma legal), motivo pelo qual oferece o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a presente DENÚNCIA contra ele, requerendo seja a mesma recebida e processada, até final julgamento, com a condenação do acusado nas sanções dos dispositivos penais indicados no presente item. (...)” (fls. 2-A/3-A).*

Analizando os fatos, o Juízo **a quo** assim fundamentou a sentença absolutória, **in verbis:**

**APELAÇÃO CRIMINAL 2002.38.00.010311-8/MG**

*“(...) Alvino Alves da Rocha foi impedido de embarcar para os Estados Unidos através do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins-MG, pelo fato de estar portando passaporte adulterado e com visto consular inautêntico.*

*Em depoimento à autoridade policial, afirmou ter obtido o passaporte através de pessoa que não soube identificar e que conhecera na fila do Consulado Americano em São Paulo/SP, a quem teria pago a quantia de R\$30,00 (trinta reais).*

*O laudo pericial de fls. 41/43 atestou a adulteração do documento e a inautenticidade do visto consular.*

*Não obstante Alvino Alves da Rocha estar de posse de um passaporte adulterado e contendo visto consular americano inautêntico, verifica-se que o delito de uso de documento falso não chegou a ser cometido por absoluta ineficácia do meio empregado.*

*Os passaportes, assim como os vistos consulares, têm como principal propósito a identificação e a autorização de saída e de entrada do País de seus titulares, permitindo assim o trânsito internacional entre os diversos territórios.*

*Na sua usual utilização, tais documentos são apresentados, tanto nos balcões das empresas aéreas internacionais, no momento do embarque, quanto perante as autoridades encarregadas de fiscalizar a imigração, funções estas que são desempenhadas por pessoal especializado e treinado para detectar e impedir as fraudes e os delitos relacionados à falsidade de documentos e à entrada e saída ilegal de indivíduos dos diversos territórios.*

*No presente caso, o acusado não chegou sequer a embarcar.*

*Ao apresentar o passaporte no balcão da companhia aérea com a qual viajaria e, posteriormente, ao ter o documento examinado pelos agentes da Polícia Federal em serviço no próprio Aeroporto, foi imediatamente detectada a adulteração e Alvino Alves da Rocha foi, com prontidão e eficácia, impedido de embarcar e de conseguir o seu intento, qual seja, o de usar o documento falso.*

*A propósito, o Eg. TRF- ia Região já se manifestou sobre a matéria, **iri litteris**:*

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DELITO DE FALSIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. ATIPICIDADE.**

*Se a falsificação foi grosseira, não tendo poder de iludir a pessoa a quem se destinava o documento, pois percebida de pronto, não há que se falar em crime punível, mas sim, em crime impossível, fato que torna a conduta atípica. (HC 400067842, Rel. Juiz Vilson Darás, DJ27/01/1999).*

*Desta forma, por total ineficácia do meio empregado, impõe-se a absolvição do acusado Alvino Alves da Rocha a prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal c/c art. 17 do Código Penal.*

***Ex Positis**, e pelo que mais consta dos autos, julgo improcedente a denúncia para absolver Alvino Alves da Rocha, já qualificado, da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no inciso III do*

**APELAÇÃO CRIMINAL 2002.38.00.010311-8/MG**

*artigo 386 do Código de Processo Penal c/c artigo 17 do Código Penal. (...)" (fls. 191/193).*

De fato, a materialidade do delito está comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico/Passaporte – em cuja perícia foram utilizadas “lupas aplanáticas de pequeno e médio aumento, luz ultravioleta, além de iluminação adequada” (fl. 42) –, no qual restou consignado que:

*“(...) V – RESPOSTAS AOS QUESITOS*

*(...) Ao 02 e 03 - O caderno utilizado na expedição do passaporte nº CG 540777 foi impresso pela Casa da Moeda do Brasil e foi regularmente expedido pela DPF2/GV/MG, **porém ele foi adulterado através de lavagem química, no campo destinado a repartição expedidora, onde foi substituído o carimbado original da DPF2/GV/MG, por outro lançado com os dados referentes a DPF2/CP/SP, tornando-se, portanto, o original INAUTÊNTICO.***

*Ao 04 – **As falsificações dos documentos em questão são consideradas de boa qualidade e podem passar despercebidas por pessoas não afetas no trato de documentos desta natureza, já que são desconhecedoras das características de segurança próprias dos passaportes e vistos consulares e das particularidades relacionadas com sua emissão.***

*Ao 05 – Nos exames levados a efeito neste sentido, os Peritos podem afirmar com convicção, que **o visto consular nº 06437800 colado na página 9 do passaporte nº CG 540777 é FALSO.** O visto em questão, originalmente expedido pelo Consulado Americano, apresenta vestígios de **reaproveitamento**, e foi adulterado na área da fotografia e dados originais, com posterior preenchimento dos dados ora nele exibidos” (fls. 42/43).*

No que toca à autoria, como visto na sentença, para afastar o delito de uso de documento falso, o Juízo **a quo** se baseou no fato de que os passaportes e os vistos consulares têm como propósito a identificação do indivíduo e a autorização de saída e entrada do país, sendo apresentados em balcões de empresas de transporte internacional, no caso aéreo, perante autoridades treinadas para detectar e impedir fraudes e delitos relacionados à falsidade e a migração ilegal entre os diversos territórios, circunstância que sequer chegou a acontecer porque o acusado não embarcou, o que leva a reconhecer que a falsificação foi grosseira, pois não foi capaz de iludir os seus destinatários específicos. Concluiu, então, tratar-se de crime impossível.

Neste tema, a PRR/1ª Região, manifestando-se como **custos legis**, assim deduziu, **in verbis**:

*“(...) Para configuração do crime impossível é necessária absoluta impropriedade do objeto, do que resulta a exclusão da punibilidade da tentativa, e, portanto, da própria tipicidade. No caso dos autos, isso ocorreria caso o documento falso não pudesse enganar qualquer pessoa, o que não se verifica.*

*A materialização do crime de falso exige que a contrafação seja hábil para enganar o homem médio. Na hipótese em questão, quem identificou o falso foram agentes da Polícia Federal em serviço no aeroporto. O fato de serem pessoas que, diante de conhecimentos específicos, são treinadas para identificar falsificações, e de lidarem diariamente com vistos, por si só afasta desses agentes a condição de “homem médio”, haja vista conhecerem tal sorte de documento com mais profundidade. Assim, aqueles que identificaram o visto falso não só lidavam com esses documentos no dia-a-dia, como possivelmente executavam essa função exatamente com o fim de constatar vistos falsos.*

**APELAÇÃO CRIMINAL 2002.38.00.010311-8/MG**

*Disso conclui-se que o imediato reconhecimento da falsidade do documento por parte de policiais não implica em entender-se como grosseira a falsificação, assim considerada aquela incapaz de iludir o homem médio, e não o perito.*

*De outro giro, se após análise do exame documentoscópico, os peritos detectaram que todas as folhas do passaporte eram autênticas (regular expedição pela Casa da Moeda), apenas tendo havido adulteração, por meio de lavagem química, no campo destinado à repartição expedidora, onde o carimbo original foi substituído, inexistente falsificação grosseira apta a ser identificada pelo homem comum.*

*Cabe ressaltar que essa é a interpretação conferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região a casos desta natureza, determinado, outrossim, o recebimento da denúncia e processamento da ação penal:*

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. PASSAPORTE. VISTO CONSULAR FALSIFICADO.

1. A descoberta da falsidade do visto consular antes do embarque do acusado não faz prova da inidoneidade do falso, ou seja, não comprova ser a falsificação grosseira, se detectada por pessoas experientes no assunto, no caso, o funcionário da própria companhia aérea, que recebe treinamento nesse sentido.

2. Há indícios suficientes da materialidade e autoria do crime imputado ao acusado. A perícia foi conclusiva quanto à falsidade do visto consular. O recorrido afirmou ter pago pelo passaporte adulterado.

3. Recurso em sentido estrito provido.

(RCCR 2001.38.00.023773-9/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ de 04/03/2005, p.52).

*Por fim, o acusado afirmou que conseguira o visto consular falsificado de boa-fé, quando na fila do consulado norte-americano em São Paulo, um desconhecido, que acreditou se tratar de um despachante, ofereceu facilidades para o alcance do visto. Ora, se o próprio acusado afirmou que já havia viajado outras vezes para o mesmo país, e que inclusive já havia residido diversas vezes em Boston/EUA, fica claro que Alvinho Alves conhecia todos os procedimentos necessários à obtenção do visto, de modo que não havia como ele desconhecer o fato de que um mero despachante não pode permitir a obtenção de um visto consular verdadeiro, principalmente quando já agendada a entrevista no consulado para a obtenção do mesmo.*

*Posto isto, opina a Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso.” (fls. 213/215).*

O art. 17 do Código Penal estabelece que:

**“Crime impossível**

*Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime”.*

## APELAÇÃO CRIMINAL 2002.38.00.010311-8/MG

Trata-se de causa excludente de tipicidade, na medida em que o bem jurídico tutelado sequer sofreu o risco de ser lesado, pois o agente se vale de meios absolutamente ineficazes ou se insurge contra objetos totalmente impróprios, tornando impossível a consumação do delito.

O art. 304 do Código Penal<sup>1</sup> pune a utilização de papéis falsificados ou adulterados, fazendo remissão aos arts. 297 a 302. É crime formal, em que não se exige dano efetivo a terceiros, já que o “fazer uso” de documento falso já implica em prejuízo para a fé pública.

No caso concreto, trata-se de falsificação e adulteração de documento público (passaporte e visto consular), previsto no art. 297. Comentando este dispositivo, Guilherme de Souza Nucci<sup>2</sup> adverte que “exige-se potencialidade lesiva do documento falsificado ou adulterado, pois a contrafação ou modificação grosseira, não apta a ludibriar a atenção de terceiros é inócua para esse fim”. Neste tópico, Celso Demanto<sup>3</sup> também anota entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*“(…) Não configura o crime, quando é falso grosseiro, incapaz de causar prejuízo a terceiros (TJSP, RT 587/302; TRF da 4ª R., RT 754/743). Falsidade grosseira, inapta a causar qualquer prejuízo, configura crime impossível por absoluta ineficácia do meio (TFR, Ap. 6.576, DJU 24.4.86, p. 6342). Para ser punível, a falsidade deve ser capaz de enganar o homem de inteligência e capacidade estritamente comuns (TJSP, mv – TJTJSP 80/417; TRF da 2ª R., AP 15.788, DJU 1.9.94, p. 47851, in RBCCr 8/227-8; TJPR, RT 759/687). Não configura o crime a falsidade grosseira facilmente perceptível (STF, RTJ 108/156; TJSP, RJTJSP 75/317, RT 701/303, 694/312; TJPR, PJ 48/282)”.*

Vê-se do laudo pericial, acima referido, que **“as falsificações dos documentos em questão são consideradas de boa qualidade e podem passar despercebidas por pessoas não afetas no trato de documentos desta natureza**, já que são desconhecedoras das características de segurança próprias dos passaportes e vistos consulares e das particularidades relacionadas com sua emissão” (fl. 43). Do depoimento da agente de segurança da empresa aérea American Airlines – Audrey Gosling Luz –, a qual primeiramente suspeitou da falsidade do documento, que a constatação da falsidade não foi imediata. Vejam-se as declarações, posteriormente ratificadas em Juízo, prestadas pela funcionária perante a autoridade policial:

*“(…) QUE, hoje, por volta das 17:00 horas, se encontrava trabalhando no seu setor de serviço, quando se apresentou para viagem o passageiro ALVINO ALVES DA ROCHA; QUE, referido passageiro iria embarcar no Vôo 904, com destino a Miami/EUA, no horário das 18:35, apresentando o mesmo seu bilhete de passagem e o Passaporte Brasileiro N° CG 540777; QUE, ao proceder a conferência da documentação de viagem daquele passageiro, a depoente **desconfiou** da coloração do visto consular americano aposto naquele passaporte, razão pela qual passou a fazer perguntas à ALVINO sobre sua documentação, momento em que o mesmo apresentou sua cédula de identidade n° M.2.868.419/SSP/MG; QUE, de posse dos dois documentos a depoente verificou que a sua naturalidade era diversa em ambos os documentos, ou seja, no passaporte constava a naturalidade de Campinas/SP e na cédula de identidade a cidade de Alpercata/MG; QUE, ALVINO também disse ter viajado em janeiro deste ano para os EUA, todavia não consta no seu passaporte carimbo da imigração americana, pertinente a tal viagem; QUE, **diante de tais suspeitas**, a depoente encaminhou aquele passageiro ao Núcleo da*

<sup>1</sup> Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

<sup>2</sup> In “Código Penal Comentado”, RT, 7ª edição, p. 963.

<sup>3</sup> In “Código Penal Comentado”, Renovar, 7ª edição, p. 744.

**APELAÇÃO CRIMINAL 2002.38.00.010311-8/MG**

*Polícia Federal situado naquele aeroporto para as devidas providências; (...)” (fl. 08).*

Do mesmo modo, o agente da Polícia Federal – Paulo Roberto Simões de Oliveira, acionado, na oportunidade, pela agente da empresa aérea – também procedeu à sumária verificação da autenticidade das informações do passaporte do acusado, não podendo atestar, de plano, a falsidade do visto consular, o que somente foi constatado pela perícia técnica. Confira-se o depoimento prestado na fase policial, também ratificado em Juízo, **in verbis**:

*“(...) QUE, hoje, por volta das 17:00 horas, foi acionado pela empresa aérea American Airlines, a fim de verificar a documentação de viagem de um passageiro que iria embarcar para Miami/EUA,; QUE, em contato com a agente de segurança AUDREY GOSLING LUZ, funcionária daquela empresa aérea, lhe foi apresentado o Passaporte Brasileiro nº CG 540777 e a cédula de Identidade nº M.2868.419/SSP/MG, juntamente com seu titular Sr. ALVINO ALVES DA ROCHA; QUE, o depoente passou a analisar referida documentação constatando de plano que a naturalidade de ambos documentos não eram iguais, pois no passaporte constava Campinas/SP e na cédula de identidade Alpercata/MG; QUE, o depoente também entrou em contato com a Delegacia de Polícia Federal em Governador Valadares/MG, obtendo a informação que o Agente de Polícia Federal FRANCISCO XAVIER DA SILVA, que assinou aquele documento, nunca trabalhou na cidade de Campinas/MG, local onde o passaporte foi expedido; QUE, diante de tais evidências o depoente não teve dúvidas quanto a falsificação daquele passaporte, razão pela qual apresentou o Sr. ALVINO e respectiva documentação nesta Superintendência para as providências cabíveis; (...)” (fl. 07).*

Ora, a falsificação em análise não pode ser considerada grosseira, nem mesmo pelo fato de ter sido identificada pela funcionária da companhia aérea, treinada para o exame de tais documentos, consoante atestou em seu depoimento judicial de fl. 157, eis que, somente pode ser assim considerada, aquela falsidade incapaz de enganar o **homem comum**. Neste sentido, firmou-se o entendimento deste TRF/1ª Região:

*“PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. PASSAPORTE. VISTO CONSULAR FALSIFICADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CARACTERIZADO.*

*1. A descoberta da falsidade do visto consular antes do embarque do acusado não conduz à consideração de que a falsificação foi grosseira, pois detectada por pessoas experientes no assunto, no caso, o funcionário da companhia aérea, havendo a perícia posteriormente realizada inclusive se utilizado de luz ultravioleta para realizar a aludida detecção. A denúncia, assim, não poderia deixar de ser recebida sob o argumento do crime ser impossível.*

*2. Provimento do recurso em sentido estrito. (RCCR 2002.38.00.047046-2/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo José Casali Bahia, 3ª Turma, unânime, DJU de 18/08/2006, p. 30)*

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS 207 E 304 DO CP). PASSAPORTE. VISTO CONSULAR.*



**APELAÇÃO CRIMINAL 2002.38.00.010311-8/MG**

**CRIME IMPOSSÍVEL. INEFICÁCIA DO MEIO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CARACTERIZADO.**

*I – Adulteração de visto consular que necessita de instrumento óptico especializado para uma análise conclusiva não se enquadra no conceito de falsificação grosseira, que é aquela incapaz de enganar o homem comum.*

***II – O funcionário de empresa aérea, por possuir treinamento específico, não pode ser equiparado ao cidadão comum; portanto, a falsidade do visto percebida por ele não é, necessariamente, grosseira.***

*III – Recurso provido. (RCCR 2008.38.00.048178-1/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Lino Osvaldo Serra Sousa, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 12/09/2008, p. 60)*

**“PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DENÚNCIA – CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO – ART. 304 DO CÓDIGO PENAL – PASSAPORTE – VISTO CONSULAR FALSIFICADO – DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS – ART. 41 DO CPP – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO – APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO **IN DUBIO PRO SOCIETATE** – FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE VISTO CONSULAR – INOCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO.**

*I – Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio **in dubio pro societate**.*

*II – “Se a denúncia, alicerçada em elementos do inquérito, contém a descrição clara e objetiva do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do delito, possibilitando a ampla defesa do réu, deve ser recebida, sem prejuízo da apuração do elemento subjetivo do tipo no curso da ação penal.” (Inq 1326/RO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno do STF, unânime, DJU de 03/02/2006, p. 14)*

*III – As circunstâncias da suposta prática do crime, na espécie, impõem o exame do elemento subjetivo do tipo na instrução criminal, no curso da ação penal. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região.*

***IV - Não se pode considerar falsificação grosseira do visto consular – a conduzir à ineficácia absoluta do meio utilizado para a prática do crime – aquela que é percebida por Agente de Segurança de empresa aérea, treinado para tal, e que exigiu da Polícia Federal, para sua detecção em exame documentoscópico, uso de aparelhagem ótica e de luz ultravioleta, inexistindo, no laudo técnico, qualquer menção à falsificação grosseira do visto consular, incapaz de enganar o homo medius.***

*V – Recurso provido” (RCCR 2003.38.00.052928-9/MG, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, unânime, DJ-e de 15/05/2009).*

**“PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTS. 297 E 304 DO CP. PASSAPORTE. VISTO CONSULAR. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CRIME IMPOSSÍVEL. EFICÁCIA DO MEIO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

**APELAÇÃO CRIMINAL 2002.38.00.010311-8/MG**

*I – A simples penúria financeira e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho não afastam a exigibilidade de conduta diversa.*

***II – Adulteração de passaporte e de visto consular que necessita de instrumento óptico especializado para uma análise conclusiva não se enquadra no conceito de falsificação grosseira, que é aquela incapaz de enganar o homem comum.***

*III – Sentença mantida.*

*IV – Apelação desprovida” (Ap 2004.38.00.002889-5/MG, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, 3ª Turma, unânime, DJ-e de 10/07/2009).*

**“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO MEIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO.**

*1. Comprovadas materialidade e autoria, não há como sustentar a absolvição da acusada sob o fundamento de se tratar de crime impossível (por absoluta impropriedade do meio), haja vista que, no caso do crime de falso, a aptidão lesiva do documento deve ser aferida em relação ao cidadão de inteligência e capacidade comuns, e não em relação a profissionais devidamente treinados para identificar eventuais alterações ilícitas nos referidos documentos.*

***2. O fato da funcionária da companhia aérea e do Agente da Polícia Federal terem suspeitado da falsidade do passaporte apresentado pela acusada não tem o condão de excluir a tipicidade de sua conduta, porquanto tais pessoas não podem equiparadas ao chamado homem comum.***

*3. Comprovadas materialidade e autoria delitivas e afastada a excludente de tipicidade, mister que seja reformada a r. sentença de 1º grau para condenar a acusada pela prática do delito do art. 304 c/c 297, ambos do CP.*

*4. Recurso de apelação da acusação provido” (Ap 2001.38.00.004208-7/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Klaus Kuschel, 4ª Turma, unânime, DJ-e de 12/02/2009).*

Consoante bem enfatizou a PRR/1ª Região, no parecer acima transcrito, a justificativa do réu de que, no ano de 1996, quando estava na fila do consulado americano na cidade de São Paulo, “um cidadão se apresentou dizendo que conseguiria o visto sem maiores dificuldades e para tanto cobrou R\$ 30,00 de cada pessoa interessada no visto” (fl. 76), carece da suficiente comprovação, bem como não restou corroborada pelas próprias declarações do apelado de que é conhecedor dos procedimentos de viagem ao exterior, eis que ele próprio afirmou que viajara “4 vezes para os EUA e nunca tive problemas” (fl. 76). A alegada deficiência visual, de outro lado, existente a partir de 2001 (conforme atestados de fls. 68/70), quando foi submetido a procedimento cirúrgico, não tem o condão de ilidir a ciência da ilicitude constante do passaporte, já no ano de 1996, ocasião apontada pelo acusado em que teria obtido o visto.

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria do crime de uso de documento falso, eis que afastada a excludente de tipicidade, é de ser reformada a sentença para condenar o acusado ALVINO ALVES DA ROCHA pela prática do delito do art. 304 do Código Penal.

Passo, portanto, a proceder a dosimetria penal, nos termos do art. 59 do Código Penal. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado, fixo a pena-base no mínimo legal (art. 304 c/c art. 297 do CP), qual seja, **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, a qual torno definitiva, à míngua de agravantes e atenuantes a considerar. Fixo, ainda, o

**APELAÇÃO CRIMINAL 2002.38.00.010311-8/MG**

valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento.

Em face do disposto no art. 44 e seguintes, do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços a comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da execução pelo período de 2 (dois) anos; e na prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade assistencial também a ser indicada pelo Juízo da execução.

Pelo exposto, **dou** provimento à apelação, para condenar o réu ALVINO ALVES DA ROCHA pela prática do delito capitulado no art. 304 do Código Penal, fixando a pena conforme fundamentação acima.

É como voto.